



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425/2023

“Reconhece a cidade de Mamanguape, no Estado da Paraíba, como ‘Rainha do Vale’, e dá outras providências”. - **Parecer** pela
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

RELATOR (A): DEP. TANÍLSON SOARES (substituído na reunião pelo **DEP. NÍLSON LACERDA**)

P A R E C E R -- Nº 347 /2023

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023**, de autoria da *Deputada Danielle do Vale*, que visa reconhecer a cidade de Mamanguape-PB como a “Rainha do Vale”.

Segundo o texto da propositura, nas ações de divulgação do turismo do município de Mamanguape, deve ser utilizada a expressão “Rainha do Vale” para promoção da cidade.

A matéria constou no expediente do dia **09 de maio de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de reconhecer o Município de **Mamanguape-PB** como a “Rainha do Vale”.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo acerca da relevância desse Município, principalmente nos aspectos turístico, cultural e econômico.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Nos termos do **artigo 24, inciso VIII**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção ao patrimônio turístico**.

Ademais, conforme o **artigo 180 da Constituição Federal**, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não é** de iniciativa **privativa** do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao pretender reconhecer o referido município como uma das cidades mais importantes da Zona da Mata paraibana, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano. De sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023**. É como voto.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023**, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro